



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084913-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS PEREIRA MORAES, é agravado CONDOMINIO EDILICIO ESTILO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.892

Agravo de Instrumento nº 2084913-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Agravante: Antonio Carlos Pereira Moraes

Agravado: Condomínio Edifício Estilo Saúde

Intdo.: Antonio Carlos Pereira Moraes Filho

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Terceiro que intervém nos autos pleiteando exclusão de anotação de seus dados em cadastros de proteção ao crédito decorrentes do débito em execução, que seriam de responsabilidade de seu filho. Nomes do genitor e filho praticamente idênticos. Prova literal, contudo, que não demonstra inequivocamente a origem da restrição. Pretensão, ademais, que desborda dos estreitos limites da demanda, voltada à execução de débitos condominiais. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, nos autos de ação de execução de despesas condominiais, indeferira o pedido de exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

Por suas razões recursais (fls. 1/5), sustenta que o responsável pelos débitos em cobrança é seu filho, Antonio Carlos Pereira Moraes Filho, que possui nome quase integralmente idêntico ao seu. Alega que seus dados foram equivocadamente lançados pelo condomínio agravado em cadastros de proteção ao crédito em razão de despesas contraídas por seu filho. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 196/197), o recurso foi respondido (fls. 200/203).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferira pleito de exclusão dos dados do agravante, Antonio Carlos Pereira Moraes, de cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que o responsável pelos débitos que originaram o lançamento é seu filho, Antonio Carlos Pereira Moraes Filho.

De início, como sabido, a intervenção de terceiros na lide é circunstância excepcional, sendo admitida tão somente por meio de vias determinadas, e comprovado interesse jurídico na demanda.

Na hipótese dos autos, conforme registrado na decisão que indeferira a tutela antecipada recursal, o documento acostado a fls. 176 dos autos principais não indica o número do processo do qual se originara a anotação - não obstante a coincidência entre os valores da execução e o débito indicado na anotação - de modo que não há elementos que permitam afirmar com certo grau de certeza que se trata do débito cobrado nos autos principais.

Outrossim, a discussão sobre o teórico direcionamento equivocado, pela agravada, dos dados do agravante ao invés daqueles pertencentes a seu filho, desborda dos estreitos limites da presente demanda, que se cinge à execução de taxas condominiais, devendo ser alegada em vias próprias.

Assim sendo, seja em razão da inadequação da via utilizada pelo agravante, seja em virtude da ausência de provas contundentes de seu interesse jurídico, de fato não há como acolher a pretensão, cujo indeferimento resta matido.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator